



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003124/2019-94

SUMÁRIO

PROPONENTES:

BLB - AUDITORES INDEPENDENTES e seu Responsável Técnico, RODRIGO GARCIA GIROLDO.

ACUSAÇÃO:

Descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as 1ª e 2ª ITRs (Informações Trimestrais) de 2017 da Isec Securitizadora S.A., por não terem respeitado o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 6, 7, 12, 14, 17 e 20 da NBC TR 2410, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC Nº 1.274/10, nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração e nos itens 3, 8, 18, A1, A5, A18, e A129 da NBC TA (R1).

PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), dos quais R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) correspondem à BLB - AUDITORES INDEPENDENTES e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondem a RODRIGO GARCIA GIROLDO.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
SEI 19957.003124/2019-94**

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por BLB - AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada "BLB"), na condição de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e seu sócio e Responsável Técnico, RODRIGO GARCIA GIROLDO (doravante denominado "RODRIGO GARCIA"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador^[1] instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC").

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM, no PARECER nº 00042/2020/GJU - 12/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, alertou que **a proposta apresentada era intempestiva**, tendo em vista que não foi respeitado o prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da Instrução CVM nº 607/19^[2] (ICVM 607), conforme se verifica da transcrição abaixo:

"(...) na defesa apresentada (...), os acusados não haviam formulado proposta de termo de compromisso ou tampouco manifestado interesse em o fazer. Porém, após a designação da Diretora Relatora, a SNC ofereceu manifestação técnica complementar (...). Em seguida, foi oportunizada nova oportunidade para os acusados se manifestarem, quando, então, propuseram a celebração do termo de compromisso que é objeto da presente análise (...)."

3. Entretanto, a PFE/CVM registra que, conforme previsto no art. 84 da ICVM 607/19^[3], a proposta apresentada pode ser analisada em casos excepcionais:

"(...) **embora a proposta para a celebração do termo de compromisso tenha sido intempestivamente apresentada, ou seja, fora do prazo de defesa, é possível que se entenda tratar de caso excepcional no qual o interesse público determine sua análise**, conforme previsto no art. 84 da ICVM 607/19. Todavia, tal análise consiste em juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Colegiado da CVM e sobre o qual não compete a esta Procuradoria se manifestar, como disposto no Enunciado nº 7 da Boa Prática Consultiva." **(grifos constam do original)**

4. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso para além da preliminar acima e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE/CVM.

DA ORIGEM

5. O presente processo originou-se no Relatório de Análise da Superintendência de Relações com Empresas^[4], que discorreu sobre: (i) o histórico da aquisição das ações da SCCI - Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A. (doravante denominada "SCCI" ou "Controlada") pela ISEC Securitizadora S.A. (doravante denominada "ISEC", "Controladora" ou "Companhia"); e (ii) as diversas versões do

relatório da BLB sobre as Informações Trimestrais (“ITRs”) de 31.03.2017 (“1ª ITR”) e 30.06.2017 (“2ª ITR”) da ISEC, datadas, na origem, de 12.05.2017 e 14.08.2017, respectivamente, e suas reapresentações datadas de 01.09.2017 e 20.09.2017, as quais foram assinadas por RODRIGO GARCIA.

DOS FATOS

6. Em 12.12.2016, a ISEC publicou Fato Relevante informando ao mercado: (i) a aquisição de 100% das ações de emissão da SCCI (30.000 ações ordinárias) ao preço de R\$ 1,00 (um real), realizada por meio de operação privada, conforme “Contrato de Compra e Venda de Ações”, celebrado em 12.12.2016; (ii) a inexistência de acordos ou contratos firmados para regular o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários da Companhia; e (iii) a ausência de intenção de promover o cancelamento do registro da SCCI.

7. Em 12.05.2017 e 14.08.2017, a ISEC protocolou no Sistema *Empresas.net*, respectivamente, a 1ª ITR e a 2ª ITR sem a inclusão dos efeitos provenientes da aquisição da SCCI, contendo relatório dos Auditores Independentes emitido sem opinião modificada.

8. Em 20.07.2017, a ISEC apresentou pedido de registro de distribuição pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”), no montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

9. Em 01.09.2017, as ITRs da ISEC foram reapresentadas, incluindo os efeitos decorrentes do Fato Relevante de 12.12.2016. Desta vez, os relatórios dos Auditores Independentes foram emitidos com opinião modificada, em que os auditores afirmam não terem tido “condições de concluir a respeito do montante de R\$159.963” (1ª ITR) e “de R\$ 191.563” (2ª ITR) “incluídos na rubrica de investimento”, uma vez que a Companhia não apresentou as informações referentes à “apuração dos ativos e passivos a valor justo”.

10. A ISEC apresentou uma terceira versão das referidas ITRs, desta vez com os relatórios dos Auditores Independentes emitidos sem opinião modificada, datados de 20.09.2017, nos quais os auditores afirmaram que, após a emissão dos relatórios de revisão, datados de 01.09.2017, “a Companhia efetuou o estudo justificando o valor apurado a título de compra vantajosa, não justificando, portanto, a manutenção dessa ressalva”.

11. Com base nas informações acima, a SNC enviou ofício à BLB solicitando esclarecimentos sobre as razões das diferentes versões dos relatórios de auditoria.

12. Em 18.04.2018, a BLB prestou esclarecimentos, nos seguintes e principais termos:

(i) em 27.03.2017, as demonstrações financeiras de 31.12.2016, apresentadas nas revisões da BLB para fins comparativos, foram auditadas por outros Auditores Independentes, que emitiram seu relatório. Em 31.08.2017, esses auditores reemitiram o relatório com opinião modificada relativa à rubrica de investimento e, em 19.09.2017, emitiram novamente o escrito, após a apresentação pela ISEC de “um estudo justificando o valor apurado a título de compra vantajosa do investimento, não justificando, portanto, a manutenção da ressalva”;

(ii) em 01.09.2019, a BLB emitiu a segunda versão de seus relatórios de revisões da 1ª ITR e 2ª ITR com ressalvas, acompanhando a reapresentação das informações financeiras trimestrais por parte da ISEC, para refletir o ajuste da aquisição de investimento (SCCI), que, considerando os valores de

compra e as informações contábeis da adquirida, resultou em uma compra vantajosa, para a qual, porém, não haviam sido apurados os ativos e passivos a valor justo; e

(iii) em 21.09.2017, em função da realização por parte da ISEC de estudo com a justificativa para apuração do valor a título de compra vantajosa, a BLB reemitiu o relatório de auditoria das informações financeiras trimestrais sem manter as respectivas ressalvas.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SNC, a BLB não apresentou nenhuma informação diferente das que foram publicadas em seus relatórios de revisão das ITRs, tampouco esclareceu o motivo da falta de conhecimento do Auditor em relação a uma aquisição importante de seu cliente.

14. No entendimento da Área Técnica, o Auditor, injustificadamente, deixou de considerar em seu planejamento de auditoria uma aquisição significativa, divulgada nos fatos relevantes da Companhia, descumprindo os normativos: (i) itens 6, 7, 12, 14, 17 e 20 da NBC TR 2410, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N° 1.274/10; (ii) itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração; e (iii) itens 3, 8, 18, AI, A5, A18 e A129 da NBC TA 315 (RI).

15. Além disso, a SNC pontuou que **a reemissão do relatório de auditoria, em 01.09.2017, não isenta o Auditor das responsabilidades sobre o relatório já emitido, destacando que a referida remissão ocorreu após o pedido de registro de distribuição pública de CRIs no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões) pela Companhia^[5], apresentado à CVM em 20.07.2017;**

16. Assim, a Área Técnica concluiu que restou caracterizado, por parte do Auditor e do Responsável Técnico, o descumprimento do disposto no art. 20, da Instrução CVM nº 308/99^[6] ("ICVM 308").

DA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de BLB - AUDITORES INDEPENDENTES, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, e RODRIGO GARCIA GIROLDO, sócio e Responsável Técnico, por descumprimento do disposto no art. 20 da ICVM 308, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as ITRs de 31.03.2017 e 30.06.2017 da Isec Securitizadora S.A., não respeitou o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 6, 7, 12, 14, 17 e 20 da NBC TR 2410, aprovada pela Resolução CFC N° 1.274/10, nos itens 51 a 53 da Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração e nos itens 3, 8, 18, AI, A5, A18 e A129 da NBC TA 315 (RI).

DAS RAZÕES DE DEFESA E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. Em 28.11.2019, após intimação, os acusados apresentaram suas razões de defesa de forma conjunta, sendo os pontos principais os seguintes:

(i) à época da emissão dos relatórios originais de revisão da 1ª ITR e 2ª ITR do exercício de 2017 da ISEC, respectivamente em 12.05.2017 e 14.08.2017, BLB e RODRIGO GARCIA tinham o conhecimento da aquisição da SCCI, pois efetuaram também as revisões da 1ª ITR e 2ª ITR da SCCI, cujos relatórios

foram emitidos em 11.05.2017 e 14.08.2017;

(ii) o investimento da Controladora foi registrado em seu ativo, nos relatórios de revisão da 1ª ITR e da 2ª ITR, pelo valor de aquisição da Controlada, isto é, de R\$ 1,00 (um real), de maneira que a operação da aquisição do investimento foi apresentada inicialmente nas ITRs, não tendo sido ocultada nas demonstrações financeiras da ISEC;

(iii) as normas citadas na peça de acusação são de seu conhecimento e foram consideradas em seu trabalho, conforme procedimentos adotados pela BLB e detalhados na defesa; e

(iv) o registro da emissão dos CRIs foi concedido pela CVM em 16.10.2017, ou seja, após a reemissão dos relatórios de auditoria de 01.09.2017.

19. Após a apresentação das razões de defesa por BLB e RODRIGO GARCIA, a SNC ofereceu manifestação técnica complementar, primeiramente destacando que o principal fundamento da defesa consistiu no conhecimento pela BLB, previamente à primeira emissão de seu relatório, da transação de aquisição da SCCI pela ISEC, a qual foi registrada nas ITRs apresentadas, em contraponto à tese que embasou o Termo de Acusação.

20. Entretanto, a Área Técnica esclarece que, de acordo com os itens 4, 5, 18, 34 e 36 do CPC 15 (R1) - COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS, é necessária a mensuração dos ativos e passivos a valor justo, com o respectivo cálculo do ágio ou do ganho decorrente da compra vantajosa (como na aquisição da SCCI pela ISEC), e o consequente impacto no resultado da companhia; porém, segundo a argumentação da defesa, nas informações financeiras relativas à 1ª ITR e à 2ª ITR apresentadas com o relatório dos auditores (primeira emissão), o registro do investimento foi realizado pelo valor da aquisição da SCCI.

21. Assim, no entendimento da SNC, ao afirmar ter conhecimento: (i) da referida aquisição; (ii) de seu reconhecimento por R\$ 1,00 (um real); e (iii) das normas contábeis aplicáveis - tendo descrito os procedimentos de auditoria efetuados para a emissão dos relatórios de revisão de demonstrações intermediárias, e não ter emitido a primeira versão dos relatórios com opinião modificada (na forma de ressalva), a BLB incorreu no descumprimento das normas citadas nessa manifestação da SNC e nas anteriores.

22. Portanto, na concepção da Área Técnica, os procedimentos adotados pelos auditores e informados em sua defesa não foram suficientes para atender ao determinado nas referidas normas profissionais de Auditoria Independente, uma vez que os auditores não apontaram o erro de avaliação em seus primeiros relatórios, ou seja, o fato de que a Administração da Companhia não havia efetuado os ajustes necessários nas demonstrações contábeis correspondentes à época da primeira emissão das ITRs.

23. Adicionalmente, a SNC ressaltou que, no momento em que os Auditores emitiram seus relatórios de revisão (originais) sobre as referidas ITRs, não havia conhecimento do montante a ser reconhecido em decorrência da apuração do valor justo dos ativos e passivos adquiridos. Dessa forma, nenhuma alegação de "irrelevância" dos valores envolvidos pode ser aceita. Caso os valores resultantes do ajuste não fossem relevantes, não teriam sido objeto de ressalva nos relatórios reapresentados, para cumprimento da norma profissional de Auditoria Independente.

24. Por fim, a Área Técnica concluiu que os argumentos apresentados na defesa não indicam erro na instrução da acusação. Ao contrário, com os fatos e argumentos apresentados fica ratificada a inobservância às normas profissionais

de Auditoria Independente citadas na peça acusatória.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Devidamente intimados, BLB - AUDITORES INDEPENDENTES e seu Responsável Técnico, RODRIGO GARCIA GIROLDO, apresentaram, de forma conjunta, suas razões de defesa, e, posteriormente, a proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondem à BLB, e R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondem ao Responsável Técnico, tendo ainda alegado que: (i) efetuaram o trabalho em conformidade com a NBC TA 2410; (ii) observaram o ceticismo profissional; e (iii) avaliaram “*os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras*” em questão, concluindo que o montante tende à “*imaterialidade dos ativos*” da ISEC.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

26. Em razão do disposto na ICVM 607 (art. 83, *caput*), no PARECER nº 00042/2020/GJU - 12/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração de Termo de Compromisso, desde que “*o CTC certifique previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas*”.

27. Em relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

“Sobre o **primeiro requisito normativo**, cabe registrar reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*(...). De tal sorte, **pode-se considerar que houve cessação da prática ilícita.**

No que se refere à **correção das irregularidades**, o efetivo cumprimento do **requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso**, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, “*à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas*”, previamente à celebração do termo.

(...)

Tendo em vista que as Informações Trimestrais, devidamente revisadas, constituem instrumento relevante para tomada de decisão de investimento, o desrespeito às normas aplicáveis com a emissão inadequada da opinião técnica pelos auditores causa dano à higidez, estabilidade e eficiência ao mercado de capitais. O Comitê de Termo

de Compromisso deve avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 28.04.2020^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[8]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 20 da ICVM 308^[9], como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[10], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

29. Nesse sentido, e considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) afirmação da SNC no sentido de que não haveria necessidade de refazimento das demonstrações financeiras; (iii) o fato de a Superintendência de Relações com Empresas também ter destacado não ser necessária a republicação de qualquer demonstração financeira envolvida no processo, devido ao fato de a Companhia já ter reapresentado as demonstrações financeiras contendo os ajustes necessários, bem como de a incorporada, que também é companhia aberta, já ter sido avaliada e incorporada em valor “próximo” ao do seu patrimônio líquido, afastando-se o ponto específico apontado no Parecer da PFE/CVM; (iv) o histórico dos PROPONENTES^[11]; e (v) o porte tanto da BLB^[12] quanto da auditada - ISEC, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de valores correspondentes a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para BLB - AUDITORES INDEPENDENTES e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para RODRIGO GARCIA GIROLDO, a serem pagos individualmente e em parcela única, por meio de GRUs individuais, nas quais deverão constar os respectivos CNPJ e CPF, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76), tendo concedido prazo para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

30. Cumpre lembrar que, a partir de reunião em 03.12.2019, o Comitê inaugurou a utilização de novos parâmetros de negociação junto às empresas de Auditoria, considerando a conduta praticada e, entre os outros elementos informativos das suas deliberações na espécie, o porte das empresas auditadas.

31. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram contraproposta na qual desenvolvem, basicamente, alegações sobre “o porte da empresa de auditoria” ser inferior ao do caso citado pelo CTC na sua proposta, a “capacidade de pagamento estar bastante prejudicada em função da crise (...) pela qual passa o País”, e o fato de o sócio e o empreendedor não constarem em outros processos sancionadores. As demais alegações dizem respeito ao mérito do caso.

32. Por fim, e considerando as alegações acima apontadas, os PROPONENTES propuseram ajustar a proposta conjunta de modo que o valor total oferecido passou para “R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil

reais) por parte da BLB - Auditores Independentes e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo Sócio Responsável pelo trabalho Rodrigo Garcia Giroldo, a fim do processo em questão ser arquivado”.

33. Na reunião realizada em 19.05.2020^[13], por não concordar com os argumentos trazidos na contraproposta, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 29.04.2020, e concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem.

34. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram nova proposta pontuando as mesmas alegações constantes da anterior; porém, propuseram alterar a proposta conjunta para: (i) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem pagos por BLB - Auditores Independentes; e (ii) obrigação de afastamento por 1 (um) ano, como Responsável Técnico em trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras de regulados da CVM, de RODRIGO GARCIA GIROLDO, a fim de o processo em tela ser arquivado.

35. Nesse contexto, em reunião realizada em 23.06.2020^[14], o Comitê decidiu (i) reiterar os termos da sua proposta, encaminhada por meio de mensagem eletrônica datada de 29.04.2020, para a pessoa jurídica, de modo que a BLB - AUDITORES INDEPENDENTES deveria assumir obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e (ii) sugerir o aprimoramento da proposta apresentada por RODRIGO GARCIA GIROLDO, com assunção de obrigação de afastamento pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, período no qual não poderia exercer a função/cargo de Responsável Técnico de qualquer sociedade de Auditoria, em auditorias de companhias abertas ou demais instituições no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem como estaria impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, fossem inerentes à função/cargo de Responsável Técnico, tendo concedido prazo para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

36. Tempestivamente, os **PROPONENTES comunicaram a sua adesão aos termos da Negociação empreendida pelo CTC com base no deliberado na reunião de 28.04.2020**, mais especificamente à assunção de valores correspondentes a **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) **para BLB - AUDITORES INDEPENDENTES e R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) **para RODRIGO GARCIA GIROLDO, a serem pagos individualmente e em parcela única**, por meio de GRUs individuais, nas quais deverão constar os respectivos CNPJ e CPF, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular daquele mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação

do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao artigo 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[15]; e (iii) o histórico dos PROPONENTES^[16], que não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia.

40. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.07.2020^[17], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) para **BLB - AUDITORES INDEPENDENTES** e **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) para **RODRIGO GARCIA GIROLDO**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

41. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.07.2020^[18], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BLB - AUDITORES INDEPENDENTES** e **RODRIGO GARCIA GIROLDO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Relatório finalizado em 03.08.2020.

^[1] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

^[2] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

^[3] Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação

da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.

[4] O relatório integra o Processo Administrativo CVM SEI 19957.001083/2018-11.

[5] Este pedido consta do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.006730/2017-08.

[6] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) nº 6.

[10] No caso em tela, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e seu sócio e Responsável Técnico foram acusados por (i) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da ICVM 308); e por (ii) prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da ICVM 308). Firmado Termo de Compromisso, em 01.11.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Responsável Técnico.

[11] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte INQ: última visualização em 27.07.2020.

[12] Parâmetro que também considera a inteligência do disposto no art. 63 da ICVM 607: *“Na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade”*.

[13] Idem N.E. nº 7.

[14] Idem.

[15] Vide N.E. nº 10.

[16] Vide N.E. nº 11.

[17] Idem N.E. nº 7.

[18] Idem N.E. nº 7.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/08/2020, às 11:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/08/2020, às 11:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/08/2020, às 12:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/08/2020, às 13:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 25/08/2020, às 13:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1082758** e o código CRC **D9626244**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1082758** and the "Código CRC" **D9626244**.*